**RELATÓRIO**

**PROCESSO Nº 186 DE 2023.**

 Em estrita observância às determinações normativas insculpidas nos artigos 35 e 37 harmonizados com as disposições do artigo 45 da Resolução 276, datada de 09 de novembro de 2010, que regula o respeitável Regimento Interno desta respeitável Câmara Municipal, é com elevada responsabilidade que as Comissões Permanentes de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento se unem na nobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei n.º 138 de 2023, cuja paternidade legislativa é atribuída ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, o nobre Paulo de Oliveira e Silva.

 É imperioso salientar que o Vereador Marcos Paulo Cegatti, ilustre ocupante da presidência da Comissão de Justiça e Redação, ostenta a relevante função de relator neste contexto, sendo-lhe confiada a missão de examinar minuciosamente o conteúdo do presente Relatório

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se do Projeto de Lei em tela, cujo objeto se concentra na autorização ao Poder Executivo para efetuar contratação de financiamento junto ao Banco do Brasil, oferecer garantias e tomar providências correlatas. A iniciativa visa uma operação de crédito com o escopo de amortizar parte da dívida atualmente onerando o Município, a qual apresenta taxas de juros superiores às condições ofertadas pelo Banco do Brasil. Este desiderato visa sensivelmente reduzir os encargos mensais a serem despendidos nos próximos anos.

 Os recursos obtidos mediante a mencionada operação serão direcionados ao pagamento parcial ou total das operações previamente consignadas no Anexo integrante desta proposição. A contratualização com o Banco do Brasil será regida pelas seguintes condições: amortização em até 108 meses, período de carência de 12 meses, prazo total de 120 meses, encargos à taxa de CDI + 1,64% a.a. (13,79%), contrapartida mínima de 0,00%, tarifa de estruturação correspondente a 1,20% sobre o valor da operação, e comissão de compromisso de 0,2% a.a. sobre o saldo não desembolsado.

 Saliente-se que a taxa média das operações supracitadas é de 17,48% ao ano, em contraposição aos atrativos 13,79% oferecidos pelo Banco do Brasil. Tal redução de 3,69% ao ano configura uma economia substancial, alcançando R$ 1.845.000,00 no primeiro ano. Ademais, a carência de 12 meses proporcionará um alívio significativo ao orçamento do próximo exercício, representando uma economia adicional de R$ 5.220.000,00, totalizando um impacto financeiro favorável de R$ 7.065.000,00.

 É imperativo ressaltar que a operação em apreço encontra-se adstrita aos limites estabelecidos pela Resolução 43/2001 do Senado Federal. Segundo esta resolução, os municípios brasileiros podem contratar operações de crédito até 16% da Receita Corrente Líquida anual, desde que os encargos com juros e amortização não ultrapassem 11,5% da RCL e a Dívida Consolidada não exceda 120% da RCL. Importante observar que esta operação, além de se enquadrar nesses limites, proporcionará uma redução nos percentuais atualmente contratados, especialmente no tocante ao teto de 11,5%.

 As condições contratuais pormenorizadas e o impacto da operação nos limites de endividamento do Município estão devidamente explicitados no anexo, proporcionando uma análise minuciosa e transparente.

**II. Do mérito e conclusões do Relator**

 No escopo da análise técnica da propositura em apreço, constata-se ausência de óbices jurídicos para sua tramitação, uma vez que a mesma não apresenta imperfeições em seu teor.

 O tema em questão insere-se na esfera de competência legislativa do Município, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, conferindo aos municípios a prerrogativa de suplementar a legislação federal e legislar sobre assuntos de interesse local. Em consonância, o artigo 12, inciso I, da Lei Orgânica Municipal reforça essa competência, assegurando ao Município a legislação sobre assuntos de interesse local.

 Outrossim, observa-se que a propositura respeita a competência do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal para realizar operações de crédito, conforme estipulado pelo artigo 71, inciso XXVI, da mencionada Lei Orgânica.

*"Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural;*

*Art. 71. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;"*

 Cabe destacar que as Operações de Crédito se apresentam como uma alternativa viável para que o Poder Público possa efetuar investimentos específicos na cidade ou solucionar problemas urgentes do município, especialmente quando há dificuldade em alocar recursos financeiros do erário municipal em curto espaço de tempo.

 Entretanto, é imperativo recordar que o ordenamento jurídico vigente impõe limites a essas contratações e ao uso dos recursos provenientes de financiamentos. A Constituição Federal, em seu artigo 167, veda a concessão de empréstimos para pagamento de despesas com pessoal, ressalvando a observação de que esta situação não se verifica no presente caso.

 Além disso, os limites de endividamento para os municípios, conforme estabelecidos nas Resoluções nº 40 e 43 de 2001 do Senado Federal, devem ser estritamente observados, respeitando os parâmetros legais para garantir a saúde financeira do ente municipal.

 A Resolução nº 40/01 do Senado Federal, em seu artigo 3º, inciso II, impõe o limite de comprometimento do município de 1,2 vezes (120%) os valores da receita corrente líquida. Confira-se

*Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: (Vide Resolução nº 20, de 2003)*

*II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.*

Especificamente para operações de crédito, existe ainda a limitação imposta pela Resolução nº 43/01, do Senado Federal, que determina o percentual máximo anual de 16% de comprometimento da Receita Corrente Líquida para operações de crédito. Veja-se:

*Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:*

*I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;*

A proposta em análise delineia a concessão de um prazo de carência para pagamento estipulado em 12 meses (equivalente a dois anos) e um período de amortização da dívida estendido há 120 meses (ou seja, 10 anos). Consoantes informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, a taxa de juros incidente sobre o montante contratado será baseada no índice CDI + 1.64% a.a, totalizando 13,79%.

Essa estrutura temporal proposta visa proporcionar um período inicial no qual a entidade beneficiária estará isenta de efetuar pagamentos, permitindo um alívio no orçamento municipal. Posteriormente, a amortização da dívida será distribuída ao longo de uma década, possibilitando uma gestão financeira mais equilibrada e sustentável para o Município.

Quanto à taxa de juros estipulada, a mesma compreende o índice CDI acrescido de 1.64% ao ano, culminando em uma taxa anual de 13.79%. Tal indicador visa refletir as condições do mercado financeiro, assegurando uma remuneração justa para o credor, neste caso, o Banco do Brasil.

Em síntese, a proposta busca estabelecer condições temporais e financeiras favoráveis à administração da dívida, proporcionando ao Município um período de carência seguido por um cronograma de amortização condizente com a capacidade financeira do ente público.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Nesta análise exaustiva, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação, não identificou a necessidade de propor emendas ou subemendas ao Projeto em análise.

**IV. Decisão do Relator**

 Dessa forma, esta Relatoria, após meticulosa análise, chega à conclusão de que a presente propositura não revela quaisquer vícios de inconstitucionalidade que possam prejudicar a sua tramitação. Baseado nessa análise minuciosa, é com satisfação que este parecer é apresentado como **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei em questão. A ausência de impedimentos de ordem constitucional e legal confirma a sua plena adequação ao ordenamento jurídico e às políticas públicas do município. Portanto, a recomendação é de que este Plenário aprecie a presente propositura com vistas ao benefício da coletividade.

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**

*Presidente CJR/Relator*

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 138 DE 2023 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

 Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e no fiel cumprimento das determinações normativas consagradas nos artigos 35 e 37 aliados às disposições contidas no artigo 45 da Resolução 276, datada de 09 de novembro de 2010, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, conjuntamente e de forma unânime, formalizam o presente Parecer, no qual se manifestam de modo **FAVORÁVEL** à apreciação do Projeto de Lei em análise.

 A nossa decisão, respaldada em criteriosa análise técnica e na escrupulosa observância das normas e diretrizes pertinentes, ratifica a plena adequação e legalidade da propositura, conferindo-lhe um selo de aprovação em consonância com os interesses da comunidade mogimiriana. A tramitação deste projeto se apresenta como um passo significativo em direção ao progresso e ao desenvolvimento ordenado de nossa estimada cidade, demonstrando que os Poderes Legislativo e Executivo estão alinhados em prol do bem-estar e da qualidade de vida de nossos munícipes.

**Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2023.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**

Presidente/Relator

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Vice-Presidente

**Vereador Márcio Evandro Ribeiro**

Membro

**COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Presidente

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-Presidente

**Vereadora Luzia Cristina Côrtes Nogueira**

Membro